

# **ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE VILA REAL**



## **REGULAMENTO DISCIPLINAR**

Aprovados em Assembleia Geral Extraordinária de 10 de Outubro de 2002.



## **TÍTULO I - DA DISCIPLINA**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **ARTIGO 1º**

##### **(Definições)**

1. Entende-se por Jogos Oficiais os jogos organizados:
  - a) Pela Federação Portuguesa de Futebol (FPF);
  - b) Por uma ou mais Associações de Clubes;
2. São equiparados a jogos oficiais os treinos e os estágios das Selecções Nacionais, bem como os jogos particulares devidamente autorizados.
3. Entende-se por Clubes as associações ou sociedades com fins desportivos.
4. Entende-se por Agentes Desportivos os membros dos órgãos sociais, dos órgãos técnicos permanentes, das comissões eventuais da FPF ou AFVR e dos seus sócios ordinários, dirigentes de clubes, delegados, observadores de árbitros, árbitros, jogadores, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, seccionistas, médicos, massagistas, auxiliares técnicos, empregados e outros intervenientes no espectáculo desportivo.
5. Entende-se por Complexo Desportivo o conjunto de terrenos, construções e instalações destinado à prática desportiva, compreendendo espaços reservados ao público e estacionamento de viaturas, bem como os arruamentos privados e dependências anexas necessárias ao bom funcionamento do conjunto.
6. Entende-se por Limites Exteriores ao Complexo Desportivo as vias publicas que dão directamente acesso ao complexo desportivo.
7. Entende-se por Recinto Desportivo o espaço determinado à prática do futebol com carácter de permanência, englobando as estruturas que lhe garantam a afectação e funcionalidade e os lugares reservados a assistentes sob controlo de entrada.
8. Entende-se por Terreno de Jogo a superfície onde se desenrola a competição, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos internacionais da prática do futebol.

#### **ARTIGO 2º**

##### **(Infracção Disciplinar)**

1. Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário praticado por entidade ou agente desportivo que desenvolva actividade compreendida no âmbito da AFVR, por interveniente em geral no espectáculo desportivo, e bem assim por espectador, que viole os deveres de correcção previstos e punidos nos Estatutos e Regulamentos da AFVR e demais legislação desportiva aplicável.
2. Só é punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei ou regulamento anterior ao momento da sua prática.



3. Não é permitida a analogia para qualificar o facto como infracção disciplinar.
4. Se o facto punível deixar de o ser por lei ou regulamento novo o eliminar do número de infracções, cessa a execução da condenação, ainda que esta tenha transitado em julgado.
5. A infracção disciplinar é punida nos termos da norma pessoalmente aplicável ao infractor à data da infracção, valendo para factos continuados a data de início da prática do ilícito.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando a disposição disciplinar vigente no momento da prática do facto punível for diferente do estabelecido em lei ou regulamento posterior, é aplicado o regime mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado e a condenação tiver transitado em julgado.
7. O agente desportivo que pratique acto ou omissão considerado infracção disciplinar especialmente prevista e punida relativamente a outra categoria de agente desportivo é punido nos termos da norma mais favorável, excepto se a imputação estiver excluída ou a pena cominada lhe não seja aplicável.
8. A responsabilidade disciplinar objectiva é imputável apenas nos casos expressamente previstos.
9. Qualquer órgão social da AFVR tem o dever de participar factos de que tenha conhecimento e sejam susceptíveis de constituir infracção disciplinar.

### **ARTIGO 3º**

#### **(Titularidade do poder disciplinar)**

1. O poder disciplinar é exercido pelo Conselho de Disciplina da AFVR e pelo Conselho de Justiça da AFVR.
2. É competente para julgar a infracção o órgão jurisdicional a quem essa competência é atribuída na data da prática do facto.
3. Os membros dos órgãos jurisdicionais da AFVR não podem abster-se de julgar os pleitos que lhe são submetidos, são independentes nas suas decisões e nenhuma responsabilidade lhes é exigível pelas decisões ou deliberações proferidas no âmbito das suas competências.

### **ARTIGO 4º**

#### **(Tipo de Infracções)**

As infracções disciplinares classificam-se em muito graves, graves e leves.

### **ARTIGO 5º**

#### **(Sujeição ao poder disciplinar)**

1. As pessoas singulares são punidas pelas faltas cometidas durante o tempo em que desempenhem as respectivas funções ou exerçam os respectivos cargos, ainda que as deixem de desempenhar ou passem a exercer outros.
2. A responsabilidade disciplinar extingue-se pelo cumprimento da pena, pela prescrição do procedimento disciplinar e da pena, pela morte ou extinção do infractor e pela amnistia.



3. A responsabilidade disciplinar dos Clubes não se extingue no caso da sua transformação em sociedade desportiva ou da personalização jurídica da equipa que participe em competições profissionais.
4. Por cada infractor existe na AFVR um registo específico de todas as penas que lhe foram aplicadas.

### **ARTIGO 6º**

#### **(Autonomia do regime disciplinar desportivo)**

1. O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade civil ou penal, assim como do regime emergente das relações laborais ou estatuto profissional.
2. A AFVR, oficiosamente ou a instância de qualquer interessado, deve comunicar ao Ministério Público e demais órgãos competentes a ocorrência de infracções que possam revestir natureza criminal ou contra-ordenacional.
3. O conhecimento pela AFVR de decisão judicial condenatória, transitada em julgado, pela prática de infracção que revista também natureza disciplinar, obriga à instauração de procedimento disciplinar, excepto se o mesmo já estiver prescrito.

### **ARTIGO 7º**

#### **(Aplicação subsidiária)**

1. Na determinação da responsabilidade disciplinar devem ser observados os princípios informadores vertidos no Código Penal.
2. No procedimento disciplinar devem ser supletivamente observados os princípios observadores vertidos no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública.

### **ARTIGO 8º**

#### **(Do recurso e da reclamação)**

1. As deliberações em matéria disciplinar são passíveis de recurso por parte do arguido ou terceiro legitimamente interessado, nos termos deste Regulamento Disciplinar.
2. Não há lugar a pedido de esclarecimento ou arguição de nulidades, sem prejuízo da reforma de decisão quanto a custas.
3. Sem prejuízo do expressamente disposto nos Estatutos e Regulamentos da AFVR, o recurso para o Conselho de Justiça tem efeito meramente devolutivo.
4. Das decisões do instrutor do processo disciplinar que por este não sejam reparadas cabe reclamação para o órgão jurisdicional a quem compete julgar a infracção, sem prejuízo da marcha do processo.
5. A reclamação é apreciada pelo relator do processo.
6. A reclamação não obedece a tramitação especial e da decisão da mesma não cabe recurso.



## **ARTIGO 9º**

### **(Prescrição de procedimento disciplinar)**

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar prescreve ao fim de três anos, um ano ou um mês, consoante as faltas sejam respectivamente, muito graves, graves ou leves.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se o facto qualificado como infracção disciplinar for também considerado infracção penal, o prazo de prescrição é de cinco anos.
3. O prazo de prescrição começa a contar-se desde o dia em que o facto ocorreu.
4. O prazo de prescrição interrompe-se no momento em que é instaurado o procedimento disciplinar, voltando a correr se o processo correspondente permanecer parado por mais de dois meses por causa não imputável ao arguido.

## **ARTIGO 10º**

### **(Homologação tácita de resultados desportivos)**

1. O resultado de jogo oficial considera-se tacitamente homologado decorridos trinta dias após a sua realização, excepto se a um dos clubes intervenientes vier a ser aplicada a pena de desclassificação.
2. O conhecimento posterior ao decurso daquele prazo de infracção disciplinar cometida durante o jogo não tem relevância para o seu resultado e para a tabela classificativa da competição, sem prejuízo da sujeição do infractor à pena correspondente.
3. Se, porém, vier a ser provada, relativamente ao Clube vencedor da competição, infracção à qual corresponda pena que determine alteração da sua classificação ou eliminação da prova, aquele perde o título respectivo, o qual não é atribuído nessa época desportiva.

## **ARTIGO 11º**

### **(Prescrição das penas)**

As penas prescrevem ao fim de três anos, um ano ou seis meses, consoante correspondam a infracções muito graves, graves ou leves, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que transitou em julgado a decisão condenatória ou em que ocorreu interrupção do cumprimento da sanção.

## **ARTIGO 12º**

### **(Amnistia e perdão)**

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e aplica-se aos processos em relação aos quais ainda não exista condenação transitada em julgado.
2. O perdão faz cessar a execução da pena.
3. No caso de concurso de infracções, a amnistia e o perdão são aplicáveis a cada uma das infracções a que foram concedidos.
4. O perdão não determina o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.



5. Em caso de perdão, a parte da pena que foi cumprida é considerada para efeito dos impedimentos ou inibições previstas nos Estatutos ou Regulamentos.

### **ARTIGO 13º**

#### **(Citações e Notificações)**

1. Sem prejuízo do especialmente disposto neste Regulamento Disciplinar, toda a deliberação ou providência que afecte os interessados em procedimento disciplinar desportivo é notificada àqueles no prazo mais breve possível.
2. A citação e a notificação podem ser feitas pessoalmente ou por carta registada.
3. A notificação pode ser ainda realizada por telecópia, confirmada por ofício, considerando-se efectuada na data da telecópia.
4. À citação ou notificação por carta registada aplica-se o disposto no Decreto-Lei 121/76 de 11 de Fevereiro.
5. A citação e notificação de Dirigente de Clube e de interessado com vínculo de qualquer natureza a um Clube são feitas em nome próprio para a sede do Clube que representam.
6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as deliberações do Conselho de Disciplina e do Conselho de Justiça da AFVR são publicadas, em forma de extracto, em Comunicado Oficial da AFVR.

### **ARTIGO 14º**

#### **(Contagem dos prazos)**

1. Os prazos são peremptórios e correm ininterruptamente.
2. Os prazos contam-se a partir da data da citação ou notificação.
3. Se o último dia do prazo não coincidir com dia útil ou com dia em que os serviços da AFVR se encontrem em funcionamento, aquele transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
4. Os actos podem ser praticados fora do prazo em caso de justo impedimento, não tendo aplicação o disposto no artigo 145º número 5 do Código de Processo Civil.



## **CAPÍTULO II - DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS**

### **SECÇÃO I - DAS PENAS**

#### **ARTIGO 15º**

##### **(A todas as entidades e agentes)**

As infracções disciplinar cometidas pelas entidades e agentes sujeitos ao poder disciplinar da AFVR são passíveis das penas seguintes:

- a) Advertência;
- b) Repreensão por escrito;
- c) Multa;
- d) Suspensão.

#### **ARTIGO 16º**

##### **(Aos sócios ordinários da AFVR e Clubes)**

As infracções cometidas pelos sócios ordinários da AFVR e Clubes podem ser ainda passíveis da pena de indemnização.

#### **ARTIGO 17º**

##### **(Aos agentes desportivos e Clubes)**

Os agentes desportivos que exerçam actividade remunerada e os Clubes podem ainda ser punidos com a pena de impedimento.

#### **ARTIGO 18º**

##### **(Aos Clubes)**

São privativas dos Clubes as seguintes penas:

- a) Derrota;
- b) Interdição temporária de campo de jogos;
- c) Vedação de campo de jogos;
- d) Realização de jogo à porta fechada;
- e) Desclassificação;
- f) Baixa de divisão.

### **SECÇÃO II - DO CUMPRIMENTO E EFEITOS DAS PENAS**

#### **SUB-SECÇÃO I - ADVERTÊNCIA E REPREENSÃO POR ESCRITO**

##### **ARTIGO 19º**

###### **(Das penas de advertência e repreensão por escrito)**

1. As penas de advertência e repreensão por escrito são aplicáveis nas faltas leves e quando o infractor não tenha cometido falta a que corresponda sanção disciplinar mais grave.
2. As penas referidas no número anterior não podem ser agravadas, nem as respectivas infracções constituir agravante especial da medida de outras penas.



## **SUB SECÇÃO II - MULTA**

### **ARTIGO 20º**

#### **(Do cumprimento da pena de multa)**

O pagamento da multa deve ser efectuado na tesouraria da AFVR no prazo de 20 dias a contar da sua notificação ou, caso o seu montante seja igual ou inferior a 25,00 €, a contar da data da publicação em Comunicado Oficial da AFVR.

### **ARTIGO 21º**

#### **(Da multa aos agentes desportivos)**

1. Se a multa aplicada a agente desportivo não for paga no prazo regulamentar é agravada em cinquenta por cento e o remisso notificado para efectuar esse pagamento no prazo de 10 dias.
2. A falta de pagamento de multa agravada dentro do prazo fixado impede o remisso, automaticamente e sem dependência de notificação, de exercer qualquer actividade ao serviço de organismos desportivos nacionais da modalidade, até que esse pagamento seja efectuado.

### **ARTIGO 22º**

#### **(Da multa aos Clubes)**

1. O disposto no artigo anterior é aplicável aos Clubes da AFVR, com as necessárias adaptações.
2. O Clube responde solidariamente pelo pagamento da multa aplicada a agente desportivo ao seu serviço, devendo ser notificado para o respectivo pagamento.
3. A falta de pagamento de multa agravada no prazo fixado, impede o Clube, automaticamente, sem necessidade de notificação e até integral pagamento da importância em dívida, de participar em qualquer prova desportiva organizada pela A.F. de Vila Real, seja qual for a categoria, sendo-lhe aplicado o disposto no artigo 27º numero 2, relativamente aos jogos em que não possa participar.
4. A AFVR leva a débito do clube remisso o montante da multa agravada em cujo pagamento este se ache em mora.

## **SUB-SECÇÃO III - SUSPENSÃO**

### **ARTIGO 23º**

#### **(Âmbito da pena de suspensão)**

1. A pena de suspensão importa a proibição do exercício da actividade desportiva em que a falta foi cometida, podendo tornar-se extensiva a qualquer outra actividade que o infractor exerça.
2. Salvo os casos expressamente previstos, a pena de suspensão cumpre-se a partir da data da respectiva notificação.
3. Se o infractor exercer funções em organismo nacional de outra modalidade desportiva é a este remetida cópia do processo, a fim do órgão jurisdicional competente apreciar da eventual extensão da pena de suspensão.



4. A extensão da pena de suspensão determinada por órgão jurisdicional de outra federação é apreciada casuisticamente atendendo à gravidade da infracção, ao passado desportivo do infractor e a outras circunstâncias consideradas relevantes.

#### **ARTIGO 24º**

##### **(Da suspensão de jogadores)**

1. A pena de suspensão aplicada ao jogador é calculada por período de tempo ou por jogos oficiais.
2. A pena de suspensão é notificada ao jogador e ao Clube que ele representa, valendo para efeitos de cumprimento da pena a notificação feita ao Clube.

#### **ARTIGO 25º**

##### **(Cumprimento da pena de suspensão de jogadores)**

1. A pena de suspensão aplicada a jogador, seja por período de tempo, seja por jogos oficiais, é cumprida durante a época desportiva.
2. Se a pena de suspensão não for totalmente cumprida na época desportiva em que foi aplicada, sê-lo-à na época ou épocas subsequentes, nos termos seguintes:
  - a) **SUSPENSÃO POR PERÍODO DE TEMPO:** - É contada ininterruptamente, sem necessidade de inscrição do jogador;
  - b) **SUSPENSÃO POR JOGOS OFICIAIS:** - É necessária a inscrição do jogador, começando a contagem do número de jogos de suspensão a partir da data em que ele estiver em condições regulamentares de poder alinhar.
3. A pena de suspensão por período de tempo aplicada a jogador inabilita-o para o desempenho de qualquer cargo ou actividade em organismos desportivos nacionais da modalidade.
4. A pena de suspensão por jogos oficiais é cumprida em todas as competições organizadas pela AFVR.
5. Se o jogador estiver autorizado a participar em competições de categorias etárias diferentes, a pena de suspensão por jogos oficiais é cumprida nos jogos da categoria em que tiver sido inscrito.
6. Se no decurso do cumprimento da pena o jogador mudar de categoria etária, cumpre o resto da pena na categoria em que venha a ser integrado.
7. Sem prejuízo do número anterior, se no decurso da mesma época desportiva cessar a competição nacional da categoria etária em que o jogador tiver sido inscrito, este cumpre a pena em categoria etária superior, se habilitado, ou na competição Regional ou Distrital da sua categoria.
8. Os jogos não realizados só contam para efeitos de cumprimento da pena se nos mesmos tiver sido averbada falta de comparência ao Clube adversário.
9. Os jogos não homologados ou não terminados contam para efeito do cumprimento da pena, mas os jogadores que estavam impedidos de participar nesses jogos não podem alinhar no jogo de repetição ou no complemento do jogo.



**ARTIGO 26º**  
**(Revogado)**

Inaplicável à AFVR.

**ARTIGO 27º**  
**(Da suspensão de Clubes)**

1. A pena de suspensão por período de tempo aplicada a Clube impede-o de participar na prova em que a falta foi cometida e, se não for cumprida a totalidade da pena no decurso da época desportiva em que foi aplicada, sê-lo-à a partir do início da época seguinte na prova desportiva correspondente.
2. É averbada derrota ao Clube suspenso nos jogos marcados para o período do cumprimento da pena, sendo este condenado igualmente no pagamento dos prejuízos causados à AFVR, ao Clube adversário e demais entidades lesadas, calculados com base na receita provável do jogo, mas nunca de valor inferior a 500,00 € por jogo, quantia que será considerada para todos os efeitos como receita do jogo.
3. A pena de suspensão por épocas desportivas começa a ser cumprida no início da época desportiva seguinte àquela em que a falta foi cometida e tem também como efeito a baixa de divisão sucessiva por cada época desportiva de suspensão.
4. Se a falta for cometida antes do início da prova desportiva em que o Clube estiver inscrito, a pena de suspensão começa a ser cumprida nessa mesma época.

**ARTIGO 28º**  
**(Da suspensão preventiva)**

1. A suspensão preventiva das entidades e pessoas sujeitas ao poder disciplinar da AFVR é ordenada se se mostrar necessário ao apuramento da verdade ou for imposta pela salvaguarda da autoridade e prestígio da organização desportiva do futebol.
2. A suspensão preventiva depende de decisão prévia do órgão jurisdicional a quem compete julgar a infracção, por proposta do instrutor do processo, e não pode durar por período superior a 60 dias.
3. A suspensão preventiva depende de prévia notificação ao arguido sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.
4. A suspensão preventiva é sempre levada em conta na pena a aplicar.
5. A Direcção da AFVR requer ao Conselho de Disciplina no prazo de oito dias a confirmação da medida cautelar de suspensão de actividade por si determinada no exercício da competência prevista no art.º 33º alínea r) dos Estatutos da FPF, sob pena de caducidade.

**ARTIGO 29º**  
**(Da suspensão automática dos Jogadores)**

1. O jogador fica automaticamente suspenso preventivamente até decisão do Conselho de Disciplina, sempre que seja expulso do terreno de jogo com exibição do cartão vermelho, por acumulação de cartões amarelos ou em resultado de factos ocorridos



dentro do recinto desportivo, antes, durante ou findo o jogo e que determinem o árbitro a mencioná-lo como expulso na ficha técnica;

2. Sempre que o delegado do clube ao jogo ou quem o substitua não assine a ficha técnica, o árbitro faz constar esse facto no relatório do jogo, apreende os cartões dos jogadores expulsos e considerados como tal e remete-os à AFVR.
3. A suspensão preventiva automática cessa decorridos doze dias a contar da data da expulsão se não for proferida e notificada ao Clube decisão definitiva sobre os factos de que ela decorre, excepto se estiver pendente processo disciplinar e o jogador tenha neste sido suspenso preventivamente.
4. Se o Conselho de Disciplina considerar insuficientes os elementos constantes do relatório do jogo para qualificar e punir a falta, pode prolongar, mediante notificação, a suspensão preventiva automática do jogador até ao máximo de vinte dias.
5. A suspensão preventiva automática não se aplica em virtude de factos ocorridos em jogos particulares e jogos disputados no Estrangeiro, prescrevendo o respectivo procedimento disciplinar caso o boletim do encontro não dê entrada na AFVR nos trinta dias seguintes à data da realização do jogo.

#### **ARTIGO 30º**

##### **(Da suspensão automática de outros agentes desportivos)**

1. Os restantes agentes desportivos estão igualmente sujeitos ao regime de suspensão preventiva automática.
2. A suspensão preventiva automática dos restantes agentes desportivos cessa decorridos vinte dias da data do jogo onde ocorreu a expulsão.

### ***SUB-SECÇÃO IV - IMPEDIMENTO***

#### **ARTIGO 31º**

##### **(Revogado)**

Inaplicável à AFVR.

### ***SUB-SECÇÃO V - DERROTA***

#### **ARTIGO 32º**

##### **(Da pena de derrota)**

1. Nas competições por pontos a pena de derrota importa as consequências seguintes:
  - a) Clube punido perde os pontos correspondentes ao jogo respectivo, os quais são atribuídos ao adversário.
  - b) O Clube declarado vencedor beneficia do resultado de 3 a 0 , salvo se tiver conseguido em campo diferença superior, caso em que o resultado é de X a 0, representando X essa diferença.



- c) Se a pena de derrota for imposta por abandono de campo, a vitória do adversário é por 5 a 0 ou pela diferença de golos superior no momento verificada, tenha sido o jogo dado ou não por concluído.
2. Se a prova for a eliminar, a pena de derrota, implica a qualificação automática do adversário.
3. No caso previsto no art.º 10º n.º 2 , a pena de derrota prevista para a infracção é substituída por multa de 150,00 a 250,00 €, sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 3 do mesmo artigo.
4. Se a pena de derrota for aplicada a ambos os Clubes, a nenhum deles é atribuída pontuação e, tratando-se de prova a eliminar, são ambos desqualificados.

## ***SUB-SECÇÃO VI - INDEMNIZAÇÃO***

### **ARTIGO 33º**

#### **(Da indemnização)**

1. A pena de indemnização consiste no pagamento do infractor de uma quantia pecuniária como reparação dos danos patrimoniais causados.
2. O cumprimento da pena de indemnização é sujeito ao regime do cumprimento da pena de multa.

## ***SUB-SECÇÃO VII - INTERDIÇÃO DO CAMPO DE JOGOS***

### **ARTIGO 34º**

#### **(Âmbito da pena de interdição)**

A pena de interdição do campo de jogos tem os seguintes efeitos:

- a) Impede o Clube punido de disputar jogos no seu campo ou considerado como tal em provas organizadas pela AFVR relativas à categoria etária em que a falta foi cometida;
- b) Obriga o Clube punido a disputar os jogos acima referidos em campo neutro a designar pela AFVR, nos termos da regulamentação e leis vigentes;
- c) Obriga o Clube punido a indemnizar o Clube adversário e o Clube proprietário ou arrendatário do campo utilizado, nos termos da regulamentação e leis vigentes;
- d) Sujeita os sócios do Clube punido ao pagamento do bilhete de ingresso do público normal;

### **ARTIGO 35º**

#### **(Cumprimento da pena de interdição)**

1. A pena de interdição temporária do campo de jogos é cumprida em jogos oficiais seguidos da competição nacional, regional ou Distrital que o Clube se encontre sucessivamente a disputar.



2. Os jogos em que seja aplicada falta de comparência apenas ao Clube adversário contam para o cumprimento da pena.
3. Os jogos não homologados ou não terminados contam para o efeito do cumprimento da pena, mas o respectivo jogo de repetição ou complemento de jogo é disputado em campo neutro a designar pela AFVR.

## ***SUB-SECÇÃO VIII - VEDAÇÃO DO CAMPO DE JOGOS***

### **ARTIGO 36º**

#### **(Da pena de vedação do campo de jogos)**

1. A vedação do campo de jogos tem lugar nos casos expressamente previstos na lei e nos regulamentos, sendo de cumprimento imediato após notificação.
2. A vedação obedece às condições definidas na legislação em vigor.

## ***SUB-SECÇÃO IX - REALIZAÇÃO DE JOGOS À PORTA FECHADA***

### **ARTIGO 37º**

#### **(Da pena de realização de jogos à porta fechada)**

1. A pena de realização de jogo à porta fechada é cumprida pelo Clube nos jogos em que actue como visitado.
2. Para efeito de cumprimento de pena não contam os jogos realizados em campo neutro ou neutralizado.
3. Os jogos realizados à porta fechada não são transmitidos pela rádio e pela televisão, em directo ou em diferido.
4. Nos jogos realizados à porta fechada apenas podem aceder ao recinto desportivo:
  - a) Os dirigentes dos Clubes intervenientes;
  - b) O delegado ao jogo da AFVR e o observador de árbitros;
  - c) As entidades que nos termos do regulamento das provas oficiais têm direito a reserva de camarote;
  - d) Os representantes dos órgãos de comunicação social;
  - e) As restantes pessoas autorizadas nos termos regulamentares a nele aceder e permanecer.

## ***SUB-SECÇÃO X - DESCLASSIFICAÇÃO***

### **ARTIGO 38º**

#### **(Da pena de desclassificação)**

1. Nas competições por pontos a pena de desclassificação tem as seguintes consequências:



- a) O Clube punido fica impedido de prosseguir em prova e perde todos os pontos até aí conquistados, os quais não revertem, porém, em favor dos adversários que defrontou até então;
  - b) Para efeitos de classificação na prova o Clube punido fica a constar no último lugar com zero pontos;
  - c) Se a desclassificação tiver lugar durante a primeira volta da competição, os resultados dos jogos disputados pelo Clube desclassificado não são considerados para efeito de classificação dos restantes Clubes;
  - d) Se a desclassificação tiver lugar durante a segunda volta da competição não são considerados apenas os resultados dos jogos disputados pelo Clube desclassificado durante a segunda volta;
  - e) Se a pena de desclassificação respeitar a factos ocorridos nas últimas três jornadas da competição, à pena de desclassificação acresce a de suspensão por uma época desportiva.
2. Nas provas a eliminar, o Clube punido é desqualificado da competição em favor do adversário.

## ***SUB-SECÇÃO XI - BAIXA DE DIVISÃO***

### **ARTIGO 39º**

#### **(Da pena de baixa de divisão)**

1. A pena de baixa de divisão tem por efeito a descida do Clube à divisão inferior na época desportiva seguinte.
2. Se a pena de baixa de divisão não puder produzir efeitos, esta é substituída por suspensão por uma época desportiva.

## ***CAPITULO III - DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS***

### ***SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS***

#### **ARTIGO 40º**

##### **(Regime aplicável)**

As regras previstas na legislação penal Portuguesa sobre medida e graduação das penas tem sempre aplicação supletiva, desde que não contrariem o que expressamente vem disposto neste capítulo.

#### **ARTIGO 41º**

##### **(Determinação da medida da pena)**

1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos no presente regulamento, faz-se em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infracções disciplinares.
2. Na determinação da medida da pena atende-se a todas as circunstâncias que não fazendo parte do tipo de infracção, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se nomeadamente:



- a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências;
- b) A intensidade do dolo ou negligência;
- c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infracção;
- d) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infracção;
- e) A concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva;
- f) A situação económica do infractor.

### **ARTIGO 42º**

#### **(Circunstâncias agravantes)**

1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infracção disciplinar:
  - a) A reincidência e a acumulação de faltas;
  - b) A premeditação;
  - c) A combinação com outrem para a prática da infracção.
2. Há reincidência quando o infractor tendo sido punido por decisão transitada em julgado, em consequência da prática de uma infracção disciplinar cometer outra de igual natureza dentro da mesma época desportiva.
3. Verifica-se acumulação de faltas quando duas ou mais infracções são praticadas na mesma ocasião, ou quando uma ou mais são cometidas antes de ser punida a anterior.
4. O disposto nos números anteriores não é aplicável às infracções punidas com advertência e repreensão por escrito, relativamente às quais a eventual reincidência implique, por acumulação, a suspensão por jogos oficiais cujo cumprimento determine o cancelamento do cômputo das faltas que as motivaram e um novo cômputo.

### **ARTIGO 43º**

#### **(Circunstâncias atenuantes)**

1. São especiais circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:
  - a) Ser o arguido escola, infantil ou iniciado;
  - b) O bom comportamento anterior;
  - c) A confissão espontânea da infracção;
  - d) A prestação de serviços relevantes ao futebol;
  - e) A provocação;



- f) Louvor por mérito desportivo.
2. Podem excepcionalmente ser consideradas atenuantes não previstas, quando a sua relevância o justifique.
  3. A pena pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infracção, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a conduta do agente.

## **SECÇÃO II - GRADUAÇÃO DAS PENAS**

### **ARTIGO 44º**

#### **(Graduação das penas)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 43º n.º 3, a graduação da pena é efectuada dentro dos limites da medida regulamentar da pena.
2. Verificando-se as circunstâncias agravantes expressamente referidas no artigo 42º n.º 1 alínea a), o agravamento da pena é determinado de harmonia com as regras seguintes excepto nos casos especialmente previstos:
  - a) No caso de reincidência, eleva-se de um terço o limite mínimo da pena aplicável, se as circunstâncias da infracção mostrarem que a condenação ou condenações anteriores não constituíram suficiente prevenção contra novas infracções.
  - b) No caso de acumulação de faltas, a pena única aplicável tem como limite superior a soma das penas aplicadas às várias infracções, sem que se possa exceder o limite máximo da pena correspondente à infracção mais grave.
3. A pena ou penas de multa são sempre acumuladas materialmente entre si e com outras penas.
4. Havendo acumulação de faltas que tenham sido objecto de processos disciplinares diferentes, devem estes ser apensados a fim de ser proferida uma só decisão.

### **ARTIGO 45º**

#### **(Suspensão da execução da pena)**

Em caso algum há lugar à suspensão da execução das penas estabelecidas no presente regulamento.



**SECÇÃO III - DAS INFACÇÕES ESPECÍFICAS DOS CLUBES**  
**SUB-SECÇÃO I - DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES**

**ARTIGO 46º**

**(Da desistência de provas)**

1. O Clube classificado para concorrer a prova oficial que nela não participe ou dela venha a desistir, será punido:
  - a) Com a multa de 250,00 € e suspensão nessa época, se comunicar a sua desistência antes do início da prova;
  - b) Com a multa de 375,00 € e suspensão nessa época, se essa comunicação se verificar depois do sorteio mas antes do início da prova;
  - c) Com a multa de 500,00 €, desclassificação, suspensão nessa época e na época desportiva seguinte, se a desistência se verificar depois do início da prova.

Em qualquer dos casos acima previstos, o Clube que pretenda inscrever-se novamente numa prova organizada pela A.F. Vila Real só o poderá fazer na última divisão.

**ARTIGO 47º**

**(Falta de comparência a jogo oficial)**

A falta de comparência de Clube a jogo oficial só é justificada por motivo de força maior, caso fortuito e culpa ou dolo de terceiro, que sejam causa directa e necessária da impossibilidade de comparência.

**ARTIGO 48º**

**(Processo especial de justificação de falta de comparência)**

1. A justificação da falta de comparência a jogo oficial é requerida pelo Clube por escrito à Direcção da AFVR no prazo de dois dias, acompanhada da prova dos factos, sendo as testemunhas a apresentar e em número não superior a três.
2. O Vice Presidente para a Área Administrativa dá parecer sobre a pretensão e remete o expediente ao Presidente do Conselho de Disciplina da AFVR.
3. O Presidente do Conselho de Disciplina da AFVR recolhe de imediato, se necessário, o depoimento oral das testemunhas e decide sobre a pretensão.
4. Injustificada a falta, o Conselho de disciplina promove o procedimento disciplinar.
5. Presume-se confessada a infracção, para efeitos do disposto no número 3 do artigo 167º. Caso o Clube arguido não junte, no prazo estipulado no número 1 deste artigo a justificação da falta de comparência.



### **ARTIGO 49º**

#### **(Das penas por falta de comparência injustificada a jogo oficial)**

1. A falta de comparência de Clube a jogo oficial é punida com derrota e multa de 150,00 a 250,00 €.
2. Se a falta de comparência se verificar na final da Taça da AFVR, o Clube é punido com derrota, baixa de divisão, suspensão por 2 épocas desportivas e multa de 1.000,00 €.
3. Se a falta ocorrer em um dos três últimos jogos de uma prova a disputar por pontos, o Clube é punido com desclassificação na respectiva prova, baixa de divisão e multa de 200,00 €.
4. A falta de comparência de Clube a dois jogos oficiais consecutivos ou a três interpolados em prova a disputar por pontos, é punida com a desclassificação, baixa de divisão e multa de 150,00 a 300,00 €.
5. Para efeitos do disposto nos números anteriores, as provas mistas são consideradas “por pontos” ou “a eliminar”, consoante a falta ocorra na fase a disputar por pontos ou na fase a disputar por pontos ou na fase a disputar por eliminatórias.
6. Em qualquer caso o Clube é condenado no pagamento das despesas de arbitragem e de organização e dos prejuízos causados à FPF, ao Clube adversário e demais entidades lesadas, calculados com base na receita provável do jogo.

### **ARTIGO 50º**

#### **(Causa ou favorecimento de falta de comparência de terceiro)**

1. O Clube que por qualquer modo dê causa ou contribua para a falta de comparência de outro Clube a jogo oficial é punido nos termos do artigo anterior, sendo os limites da pena de multa agravados para o dobro.
2. Se ambos os Clubes intervenientes no jogo se conluiarem para a falta de comparência de um deles, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das despesas de arbitragem e de organização e dos prejuízos causados às entidades lesadas.
3. O Clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores.

### **ARTIGO 51º**

#### **(Da inclusão irregular de jogador nas três últimas jornadas)**

O Clube que, em jogo oficial de uma das três últimas jornadas de uma prova a disputar por pontos, mencione na ficha técnica ou faça intervir jogador que não esteja em condições legais ou regulamentares de o representar ou por si intervir nesse jogo e tal acto seja susceptível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, é punido nos termos do número 3 do artigo 49º.



### **ARTIGO 52º**

#### **(Corrupção da equipa de arbitragem)**

1. O Clube que através de dádivas, presentes, ofertas, promessas de recompensa ou de qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial a qualquer elemento da equipa de arbitragem, solicitar para si ou obtiver actuação parcial daquele ou de toda a dita equipa, por forma a que o jogo decorra em condições desportivas anormais, com ou sem consequências no seu resultado, ou por forma a que seja falseado o boletim do encontro, é punido com desclassificação, baixa de divisão e multa de 500,00 a 1.500,00 €.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte a tentativa é punida, respectivamente, com desclassificação ou derrota, consoante a prova seja a eliminar ou por pontos sendo os limites da pena de multa reduzidos a metade.
3. A tentativa praticada por Clube não interveniente no jogo é punida com multa de 500,00 a 1.500,00 €.
4. O Clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores.
5. Não são disciplinarmente relevantes as ofertas de objectos simbólicos ou de mera cortesia.

### **ARTIGO 53º**

#### **(Corrupção de clubes e agentes desportivos)**

1. O Clube que celebre ou intervenha em acordo com vista à viciação de resultado desportivo, seja através da actuação anómala de uma ou ambas as equipas contentoras ou de algum dos seus jogadores, seja pela dádiva ou promessa de recompensa a outro agente desportivo, ou outro procedimento conducente ao mesmo objectivo, é punido nos termos do artigo anterior.
2. É punido igualmente o Clube, ainda que não interveniente no jogo, que der ou aceitar recompensa ou promessa de recompensa para os mesmos fins.

### **ARTIGO 54º**

#### **(Coacção)**

É igualmente punido nos termos do artigo 52º o Clube que exerça ou ameace exercer violência física ou moral sobre membro da equipa de arbitragem ou sobre agente desportivo do Clube adversário, que ocasione a este inferioridade na sua participação em jogo oficial, contribua para o desenrolar da partida em condições de anormalidade competitiva ou determine a falsificação do boletim do encontro.

### **ARTIGO 55º**

#### **(Do abandono de campo ou mau comportamento colectivo)**

1. O Clube cuja equipa abandone deliberadamente o campo ou fique em inferioridade numérica depois de iniciado jogo oficial ou tiver nele comportamento colectivo que impeça o árbitro de o fazer prosseguir e concluir, é punido com derrota e multa de 150,00 a 250,00 €.
2. Se o abandono ou mau comportamento ocorrer durante a final da Taça da AFVR ou num dos três últimos jogos de uma prova a disputar por pontos, o Clube é punido nos termos dos números 2 e 3 do artigo 49º, conforme o caso, podendo ainda o



direito à percentagem da receita do jogo que eventualmente lhe coubesse, revertendo esta a favor do adversário.

3. Considera-se abandono de campo a saída deliberada de um número de jogadores que impeça a continuação do jogo.
4. Presume-se confessada a infracção resultante do facto do clube ficar em inferioridade numérica depois de iniciado o jogo oficial, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 167.º, caso o clube não junte, no prazo de dois dias úteis, justificação.

#### **ARTIGO 56º**

##### **(Da não realização ou do não prosseguimento do jogo por agressão à equipa de arbitragem)**

1. O Clube interveniente no jogo, cujo agente desportivo, esteja ou não incluído na ficha técnica, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem por forma a determinar-lhe lesão que o impossibilite de dar início ao jogo ou de o fazer prosseguir, sendo este, em virtude desse facto, dado por terminado antes do tempo regulamentar, é punido com derrota e multa de 150,00 a 300,00 €.
2. Em caso de reincidência, o Clube é punido ainda com interdição do campo de jogos por 2 a 4 jogos.
3. No caso de tentativa a pena é reduzida para metade.

#### **ARTIGO 57º**

##### **(Da recusa de cedência de recinto desportivo e agentes desportivos para as actividades das Selecções Nacionais, Regionais ou Distritais)**

1. O Clube que se recuse injustificadamente a ceder à AFVR o seu recinto desportivo, devidamente requisitado por esta, para nele se realizar jogo ou treino das Selecções Nacionais, é punido com multa de 150,00 a 500,00 € e interdição do campo de jogos por 30 dias para todas as competições oficiais.
2. O Clube que se recuse injustificadamente a ceder à AFVR os seus agentes desportivos, devidamente requisitados ou convocados para treino ou jogo das Selecções Distritais ou Nacionais, é punido com multa de 150,00 a 500,00 € por cada agente desportivo.
3. O disposto neste artigo é aplicável à recusa injustificada de cedência de campo ou agente desportivo para as actividades das Selecções Regionais ou Distritais, cedendo o poder disciplinar aos órgãos jurisdicionais da Associação respectiva.

#### **ARTIGO 58º**

##### **(Do recurso aos Tribunais comuns)**

O Clube que, em violação à renúncia de jurisdição prevista nos Estatutos da AFVR, submeta aos Tribunais Comuns, directamente ou por interposta pessoa, o julgamento de litígio é punido com suspensão por 1 a 4 épocas desportivas e indemnização pelos danos a que der causa, incluindo despesas judiciais e extrajudiciais.



### **ARTIGO 59º**

#### **(Da simulação e fraude)**

O Clube que, nos procedimentos relativos à celebração, alteração ou extinção de contrato ou compromisso desportivo, ou em relação a qualquer documento desportivo oficialmente relevante, actue simuladamente ou em fraude ao estabelecimento na Lei, regulamentos desportivos ou contratação colectiva, é punido com multa de 150,00 a 250,00 € e indemnização às entidades lesadas, em valor correspondente ao prejuízo causado.

## **SUB-SECÇÃO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES**

### **ARTIGO 60º**

#### **(Do não cumprimento de deliberações)**

O Clube que não acate ou não faça cumprir a ordem ou deliberação emanada de órgão social competente da AFVR é punido com multa de 100,00 a 200,00 € e indemnização às entidades lesadas em valor correspondente ao prejuízo causado.

### **ARTIGO 61º**

#### **(Das ameaças, juízos ou afirmações lesivas da reputação de entidades de estrutura desportiva)**

1. O Clube que exerça ameaça de dano, desrespeite a honra ou consideração ou use de expressões, desenhos, escritos, imagens ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com a AFVR e os seus sócios ordinários, por questão integrada no respectivo objecto ou directa ou indirectamente relacionada com a actividade desportiva, bem como para com os órgãos sociais, comissões, membros integrantes e funcionários daqueles, no exercício das respectivas funções ou em virtude destas, é punido com multa de 100,00 a 200,00 €.
2. O Clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores e pelas mensagens veiculadas pelos seus órgãos e espaços de comunicação social privados.

### **ARTIGO 62º**

#### **(Da não comunicação de alteração contratual)**

1. O Clube que ajuste contrato, pacto ou acordo com a entidade desportiva, jogador ou técnico, que altere, revogue ou substitua aquele que se encontra registado na AFVR, sem que desse facto dê conhecimento em tempo a esta, para efeito do competente registo, é punido com multa de 100,00 a 200,00 €.
2. É punido nos termos do número anterior o Clube que dê causa ou favorecimento a que um jogador pratique a infracção prevista no artigo 103º.

### **ARTIGO 63º**

#### **(Do incumprimento de obrigações pecuniárias com clube estrangeiro)**

Inaplicável à AFVR.

### **ARTIGO 64º**

#### **(Dos jogos não autorizados com equipa estrangeira)**

Inaplicável à AFVR.



### **ARTIGO 65º**

#### **(Dos jogos com Clube suspenso)**

O Clube, independentemente da prova oficial em que participe, que dispute jogo com Clube que se encontre a cumprir pena de suspensão e tal suspensão haja sido objecto de divulgação oficial prévia é punido com multa de 200,00 a 400,00 €.

### **ARTIGO 66º**

#### **(Das condições de campo, do policiamento e dos equipamentos)**

1. Quando um jogo oficial não se efectuar ou não se concluir em virtude de o campo de jogos não se encontrar em condições regulamentares por facto imputável ao Clube que o indica, este é punido com derrota e multa de 100,00 a 200,00 €, condenado no pagamento das despesas de arbitragem e de organização e ainda em indemnização ao Clube adversário em valor igual ao da receita do jogo que a este eventualmente coubesse.
2. O Clube que indica o campo de jogos é punido nos termos do número anterior, se o jogo não se realizar ou concluir por falta de policiamento do jogo.
3. Presume-se sempre a responsabilidade do Clube considerado visitado, excepto se o jogo se realizar em campo neutro.
4. O jogo é mandado repetir se não se realizar por facto não imputável ao Clube considerado visitado, mas este é sempre responsável pelo pagamento das despesas de arbitragem e organização.
5. É punido nos termos do número 1 deste artigo, o Clube responsável pela não realização de jogo oficial, em virtude de o equipamento da sua equipa não permitir fácil destrinça ou não se encontrar nas condições regulamentares.
6. Se qualquer das infracções previstas neste artigo for cometida num dos três últimos jogos de uma prova a disputar por pontos, o Clube é punido com desclassificação na respectiva prova, baixa de divisão e multa de 500,00 €.

### **ARTIGO 67º**

#### **(Da reserva de camarotes)**

1. O Clube que no recinto por si indicado para a realização de jogos oficiais deixar de observar a regulamentação vigente sobre a reserva de camarotes ou lugares é punido com multa de 100,00 a 200,00 € e notificado para regularizar a situação na prazo de 60 dias, sob comunicação da pena do número seguinte.
2. Se, decorrido aquele prazo, o Clube persistir na prática da infracção, é punido com multa de 200,00 a 400,00 € e interdição do campo de jogos por tempo indeterminado, até que a situação esteja regularizada.

### **ARTIGO 68º**

#### **(Da não comunicação de alteração das condições do campo de jogos)**

1. O Clube que, após a vistoria do recinto desportivo que indique para a realização de jogos oficiais, deixe de manter as condições exigidas ou proceda a alterações no mesmo sem desse facto dar conhecimento imediato à Associação Regional ou Distrital desportiva, é punido com multa de 100,00 a 200,00 €.



2. Se a omissão do número anterior impedir a realização de jogo oficial, o Clube é ainda condenado no pagamento das despesas de arbitragem e organização, dos prejuízos causados à AFVR, ao Clube adversário e demais entidades lesadas, calculados com base na receita provável do jogo.

### **ARTIGO 69º**

#### **(Da apresentação de equipa inferior)**

1. O Clube que, sem motivo justificado e em jogo oficial, apresente em campo equipa notoriamente inferior à sua equipa titular e a tal falta não corresponda a previsão do artigo 53º, é punido com multa de 100,00 a 200,00 €.
2. Se o facto ocorrer na final da Taça da AFVR ou nos três últimos jogos de uma prova a disputar a pontos, o Clube é punido nos termos dos números 2 e 3 do artigo 49º.
3. Acresce sempre a pena de indemnização ao clube adversário em valor igual ao da receita provável do jogo que este receberia, caso o clube infractor tivesse apresentado a sua equipa principal.

### **ARTIGO 70º**

#### **(Da inclusão irregular e utilização não autorizada de jogador)**

1. O Clube que, em jogo oficial, mencione na ficha técnica ou faça intervir jogador que não esteja em condições legais ou regulamentares de o representar ou por si intervir nesse jogo, é punido com derrota e multa de 100,00 a 250,00 €.
2. O Clube que em jogo particular alinha com jogador inscrito por outro Clube, ou com jogador não inscrito na AFVR sem autorização escrita desta, é punido com multa de 100,00 a 200,00 €.

### **ARTIGO 71º**

#### **(Da recusa na designação do capitão e sub-capitão)**

O Clube que se recuse a designar o capitão e sub-capitão da equipa ou, no decurso do jogo e na falta de ambos, se recuse a designar o jogador que haverá de substituir o sub-capitão, é punido com derrota e multa de 100,00 a 200,00 €.

### **ARTIGO 72º**

#### **(Da publicidade nos equipamentos dos jogadores)**

1. O Clube que insira publicidade no seu equipamento em violação aos regulamentos é punido nos termos seguintes:
  - a) Colocação de publicidade não homologada: Advertência e multa de 100,00 a 200,00 €;
  - b) Colocação de marca do fabricante do equipamento ou da publicidade em condições diversas das autorizadas ou homologadas: Repreensão por escrito e multa de 200,00 a 400,00 €;
  - c) Outras violações regulamentares: Advertência e multa de Esc. 50,00 a 150,00.
2. Em caso de reincidência é ainda vedado ao Clube inserir publicidade no seu equipamento durante a época desportiva seguinte



### **ARTIGO 73º**

#### **(Da transmissão televisiva dos jogos)**

1. O Clube que autorize a transmissão televisiva, total ou parcial, em directo ou deferido, de jogo oficial realizado no recinto desportivo por si indicado, sem prévia autorização da AFVR ou em desconformidade com os regulamentos, é punido nos termos seguintes:
  - a) Transmissão em directo da totalidade do jogo: multa de 5.000,00 a 10.000,00 €;
  - b) Transmissão parcial em directo do jogo por período superior a 15 minutos: multa de 3.750,00 a 7.500,00 €;
  - c) Transmissão em diferido da totalidade do jogo: multa de 3.750,00 a 7.500,00 €;
  - d) Transmissão em diferido de parte de jogo, por período superior a 15 minutos: multa de 2.000,00 a 4.000,00 €.
  - e) Outras violações regulamentares: multa de 1.000,00 a 2.000,00 €.
2. O produto da multa reverte para a AFVR.
3. Nos casos previstos nas alíneas a) a d) do número 1 acresce sempre indemnização aos Clubes lesados, sendo considerada integrante da receita do jogo a contrapartida para ao Clube infractor pela autorização da transmissão.

### **ARTIGO 74º**

#### **(Do impedimento da transmissão televisiva de jogo de Selecção Nacional)**

O Clube que, por qualquer forma, impedir a transmissão televisiva de jogo em que intervenha Selecção Nacional é punido com interdição do campo de jogos por 3 jogos, multa de 2.500,00 a 5.000,00 € e indemnização em valor igual ao da contrapartida que seria paga à FPF pela transmissão do jogo.

### **ARTIGO 75º**

#### **(Do atraso no inicio ou reinicio dos jogos e da sua não realização ou conclusão)**

1. O Clube cuja equipa impeça, por qualquer forma, o árbitro de dar inicio à hora marcada a jogo oficial respeitante às três últimas jornadas de prova a disputar por pontos, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar de forma a retardar o início da segunda parte e tal acto seja susceptível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, é punido com derrota e multa de 250,00 a 500,00 €.
2. Se o atraso exceder cinco minutos e o acto não for susceptível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, o Clube é punido com multa de 50,00 a 150,00 €.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 55º número 3, é punido nos termos do número 1 deste artigo o Clube cuja equipa tenha ficado em inferioridade numérica, de forma a determinar a conclusão do jogo antes de esgotado o tempo regulamentar e tal acto seja susceptível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro.



### **ARTIGO 76º**

#### **(Da substituição irregular de jogadores)**

O Clube que em jogo oficial efectue substituições de jogadores em número não permitido é punido com derrota e multa de 100,00 a 200,00 €.

### **ARTIGO 77º**

#### **(Do não acatamento da ordem de expulsão)**

Se o árbitro der por terminado o jogo oficial antes de decorrido o tempo regulamentar, em virtude de um jogador ou elemento constante da ficha técnica, depois de expulso, se recusar a sair do rectângulo ou do terreno do jogo, o Clube desportivo é punido com derrota e multa de 100,00 a 200,00 €.

### **ARTIGO 78º**

#### **(Da interrupção do jogo por agressão à equipa de arbitragem)**

1. Se os factos previstos no artigo 56º não determinarem que o jogo não seja iniciado ou dado por concluído antes do tempo regulamentar, o Clube é punido com multa de 100,00 a 200,00 €.
2. No caso de reincidência, à pena de multa acresce interdição do campo de jogos por 1 a 2 jogos.

### **ARTIGO 79º**

#### **(Da venda e consumo de bebidas alcoólicas e outras situações)**

1. O Clube que, no interior do recinto desportivo, permita a venda e consumo de bebidas alcoólicas ou de quaisquer outros produtos não embalados em cartão ou plástico, é punido com multa de 75,00 a 150,00 €.
2. O Clube que, para uso do público durante a realização de jogo, permita o aluguer de almofadas que não sejam de tipo pneumático ou de espuma de borracha é punido com multa de 75,00 a 150,00 €.

### **ARTIGO 80º**

#### **(Da remessa de documentação do jogo)**

O Clube que não envie à AFVR a respectiva a documentação de jogo oficial realizado, estando a tal obrigado, ou não o faça no prazo de 8 dias e nas condições regulamentares, é punido com multa de 100,00 a 200,00 €.

### **ARTIGO 81º**

#### **(Da falsificação do movimento financeiro do jogo)**

O Clube que, em jogo oficial de que a AFVR seja considerada entidade organizadora, proceda à venda de bilhetes por esta não fornecidos, venda por mais de uma vez os mesmos bilhetes, cobre pelo ingresso e por qualquer meio quantia superior ou inferior à fixada, isente total ou parcialmente do pagamento de ingresso pessoa a ele obrigado, cobre quantia a pessoa cuja entrada é gratuita ou, de qualquer modo, pratique irregularidade no acesso do público ao recinto onde a partida é disputada, com o propósito de ocultar da AFVR, alterar ou tentar desvirtuar perante esta o real movimento financeiro do jogo, é punido com multa de 100,00 a 200,00 € e indemnização às entidades lesadas em valor igual ao dos prejuízos previsivelmente sofridos.



### **ARTIGO 82º**

#### **(Da devolução de bilhetes)**

O Clube que não devolva bilhetes sobrantes à entidade organizadora do jogo dentro do prazo regulamentar é punido com multa de 100,00 a 200,00 € e indemnização à dita entidade em valor igual ao do total dos bilhetes não devolvidos.

### **ARTIGO 83º**

#### **(Da apresentação de contas)**

1. O Clube que, no prazo regulamentar, não apresente à entidade organizadora de jogo oficial, quando for caso disso, a conta das despesas de deslocação do Clube visitante para o respectivo pagamento, ou não remeta àquele o mapa do movimento financeiro do jogo e a importância correspondente ao respectivo saldo, quando ao Clube foram delegados poderes para a organização daquele, é punido com multa de 100,00 a 200,00 € e suspensão por tempo indeterminado até à regularização da dívida.
2. Às penas do número anterior acresce a de indemnização em valor igual à taxa de 15% calculada sobre o montante do saldo positivo do jogo efectivamente apurado, pelo período entre o fim do prazo regulamentar da sua entrega e a data em que a sua remessa é efectivamente realizada.
3. O não pagamento no prazo estabelecido de taxas relativas à organização de jogo oficial, nomeadamente a de arbitragem, organização e fundo de garantia, é punido nos termos deste artigo.

## ***SUB-SECÇÃO III - DAS INFRAÇÕES DISCIPLNARES LEVES***

### **ARTIGO 84º**

#### **(Informações)**

O Clube que não preste à AFVR informação por esta solicitada em matéria desportiva, económica ou social é punido com multa de 50,00 a 150,00 €.

### **ARTIGO 85º**

#### **(Da falta de comparência de delegado ao jogo)**

1. O Clube que não indique ou não apresente delegado a jogo oficial é punido com advertência e multa de 50,00 a 150,00 €.
2. Em caso de reincidência é punido com repreensão por escrito e multa de 100,00 a 300,00 €.
3. A justificação da falta segue os termos do artigo 48º.

### **ARTIGO 86º**

#### **(Da falta de apresentação da licença de jogador)**

O Clube que em jogo oficial não apresente ao árbitro a licença de cada um dos seus jogadores é punido com a advertência e multa de 15,00 € por cada licença em falta.

### **ARTIGO 87º**

#### **(Do atraso no início ou reinício do jogo)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 75º, o Clube cuja equipa impeça, por qualquer forma, o árbitro de dar início à hora marcada a jogo oficial, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar de forma a retardar o início da segunda parte é punido com multa de 50,00 €.



2. No caso da reincidência, por cada nova falta o valor da multa é agravado em 50,00 € até ao limite de 200,00 € por cada nova falta.
3. As infracções previstas no número anterior são autónomas e não constituem agravante de outras infracções.

#### **ARTIGO 88º**

##### **(Entrada ou permanência em zona reservada de pessoas não autorizadas)**

O Clube que, na realização de jogo oficial, permita ou não impeça, por qualquer forma, a entrada ou permanência no terreno de jogo de pessoas não autorizadas pelos regulamentos é punido nos termos seguintes:

- a) Pela primeira vez na época desportiva: multa de 25,00 €;
- b) Pela segunda vez: multa de 50,00 €;
- c) Pelas vezes seguintes: multa de 100,00 €.

#### **ARTIGO 89º**

##### **(Da não apresentação de placas de substituições)**

O Clube visitado ou considerado como tal que, para a realização do jogo oficial, não disponibilize, por forma a serem prontamente utilizadas nos termos regulamentares, placas de identificação para a substituição de jogadores é punido com multa de 50,00 €.

#### **ARTIGO 90º**

##### **(Da inobservância de outros deveres)**

O Clube é punido com multa de 25,00 a 100,00 €, em todos os casos não expressamente previstos em que viole dever imposto pelos regulamentos, normais e instruções genéricas da AFVR e demais legislação desportiva aplicável.

### **SECÇÃO III - DAS INFRAÇÕES ESPECIFICAS DOS DIRIGENTES DE CLUBES E OUTROS AGENTES DESPORTIVOS**

#### **SUB-SECÇÃO I - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES**

#### **ARTIGO 91º**

##### **(Das falsas declarações e fraude)**

O Dirigente do Clube que preste falsas declarações em processo de inquérito ou disciplinar em que não seja arguido, ou preste falsas declarações, utilize documento falso ou actue simuladamente ou em fraude à legislação desportiva e contratação colectiva, em procedimento relativo à inscrição de jogador ou à celebração, alteração ou extinção do contrato, é punido com suspensão de 1 a 2 anos e multa de 100,00 a 200,00 €.

#### **ARTIGO 92º**

##### **(Causa ou favorecimento de falta de comparência)**

O Dirigente de Clube que por qualquer modo dê causa ou contribua para a falta de comparência do seu Clube ou de Clube terceiro a jogo oficial é punido com suspensão de 1 a 3 anos de multa de 100,00 a 250,00 €.



### **ARTIGO 93º**

#### **(Da corrupção e coacção)**

1. O Dirigente de Clube que pratique as infracções previstas nos artigos 52º, 53 e 54 é punido com suspensão por 2 a 6 anos e multa de 250,00 a 1.000,00 €.
2. A tentativa é punida com suspensão por 1 a 4 anos, sendo a multa reduzida a metade.

### **ARTIGO 94º**

#### **(Das ofensas corporais)**

1. O Dirigente do Clube que agrida fisicamente membro dos órgãos sociais das entidades integrantes da estrutura desportiva, elemento da equipa de arbitragem, Dirigente de outro Clube ou outro agente desportivo ou espectador, é punido com suspensão de 1 a 5 anos e multa de 150,00 a 500,00 €.
2. No caso de tentativa a pena é reduzida para metade.

### **ARTIGO 95º**

#### **(Do incitamento à indisciplina)**

1. O Dirigente do Clube que incite a sua equipa à prática da infracção prevista no artigo 55º ou que, no decurso de jogo oficial, tome atitude de violência ou incitamento dos presentes à violência ou à indisciplina é punido com suspensão de 1 a 3 anos e multa de 100,00 a 200,00 €.
2. Se na sequência daqueles factos, mesmo que semnexo causal directo, ocorrerem graves perturbações da ordem ou desrespeito pela hierarquia desportiva, seus dirigentes e entidades oficiais convidadas, o Dirigente de Clube é punido com suspensão de 2 a 4 anos, sendo a multa agravada para o dobro.

## ***SUB-SECÇÃO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES***

### **ARTIGO 96º**

#### **(Do não cumprimento das deliberações)**

O Dirigente de Clube que pratique a infracção prevista no artigo 60º é punido com suspensão de 3 meses a 1 ano e multa de 75,00 a 150,00 €.

### **ARTIGO 97º**

#### **(Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação e tentativa de agressão)**

1. O Dirigente de Clube que pratique a infracção prevista no artigo 61º, ainda que contra agente desportivo ou espectador, é punido com suspensão de 20 dias a 3 meses e multa de 50,00 a 150,00 €.
2. Se se verificar tentativa ou ameaça de agressão, o Dirigente de Clube que pratique esta infracção será punido com suspensão de 1 a 3 meses e multa de 75,00 a 300,00 €.



### **ARTIGO 98º**

#### **(Da não comparência em processo)**

1. O Dirigente de Clube que, não estando constituído como arguido, tenha sido devidamente notificado e não compareça a acto processual disciplinar, de inquérito ou sindicância, a fim de lhe serem tomadas declarações ou de prestar depoimento, é punido com suspensão de 1 a 3 meses de multa de 50,00 a 150,00 €.
2. O pedido de justificação de falta é apresentado no processo respectivo no prazo de 5 dias.

### **SUB-SECÇÃO III - DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES**

#### **ARTIGO 99º**

##### **(Da interferência no jogo)**

1. O Dirigente de Clube que, fora dos casos regularmente previstos, interfira por qualquer forma no decurso de jogo oficial é punido com advertência e multa de 15,00 €, excepto se o fizer no intuito de fazer cessar a prática de infracção disciplinar muito grave ou grave.
2. A reincidência é punida com repreensão por escrito e multa de 25,00 €

#### **ARTIGO 100º**

##### **(Dos actos contra a equipa de arbitragem)**

Sem prejuízo do disposto no artigo 97º, o Dirigente de Clube que no decurso de Jogo oficial proteste decisão da equipa de arbitragem ou adopte atitude incorrecta para os respectivos elementos é punido com suspensão de 15 a 30 dias e multa de 15,00 a 30,00 €.

#### **ARTIGO 101º**

##### **(Da inobservância de outros deveres)**

O Dirigente de Clube é punido com suspensão de 1 a 3 meses e multa de 15,00 a 45,00 € em todos os casos não expressamente previstos em que viole dever imposto pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável.

### **SUB-SECÇÃO IV - AMBITO DE APLICAÇÃO E LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA**

#### **ARTIGO 102º**

##### **(Âmbito de aplicação e limites objectivos da pena de multa)**

1. São punidos nos termos desta secção os membros dos órgãos sociais, dos órgãos técnicos permanentes, da equipa técnica distrital e das comissões eventuais da AFVR e os membros dos órgãos sociais dos sócios ordinários da AFVR que pratiquem as infracções nela previstas, ainda que em favorecimento de terceiro.
2. O disposto nesta secção é igualmente aplicável aos treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, médicos, massagistas, auxiliares técnicos, empregados de Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espectáculo desportivo.
3. Os limites das penas de multa previstos nesta secção são aplicados aos membros dos órgãos sociais e técnicos previstos no número um.



## **SECÇÃO IV - DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS JOGADORES**

### **SUB-SECÇÃO I - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES**

#### **ARTIGO 103º**

##### **(Dos contratos e da inscrição)**

O jogador que, com vista a uma mesma época desportiva, assine contrato ou boletim de inscrição com mais de um Clube e aqueles documentos sejam regularmente apresentados para efeitos de inscrição na AFVR, é punido nos termos seguintes:

- a) Se o infractor for profissional: multa de 150,00 a 250,00 € e suspensão por 30 a 90 dias;
- b) Se o infractor for amador: suspensão por 30 a 120 dias.

#### **ARTIGO 104º**

##### **(Das falsas declarações e fraude)**

O jogador que pratique a infracção prevista no artigo 91º é punido com suspensão por 1 a 2 anos e, se for profissional, é punido ainda com multa de 150,00 a 250,00 €.

#### **ARTIGO 105º**

##### **(Causa ou favorecimento de falta de comparência)**

O jogador que pratique a infracção prevista no artigo 92º é punido com suspensão por 6 meses a 1 ano e, se for profissional, é punido ainda com multa de 1.500,00 a 2.500,00 €.

#### **ARTIGO 106º**

##### **(Da corrupção e coacção)**

1. O Jogador que pratique as infracções previstas nos artigos , 52º , 53º e 54º é punido com suspensão por 1 a 4 anos e, se for profissional, é punido ainda com multa de 150,00 a 300,00 €.
2. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

#### **ARTIGO 107º**

##### **(Das ofensas corporais a dirigentes e outros intervenientes no jogo)**

1. O jogador que agrida fisicamente dirigente ou outro agente desportivo em virtude ou por causa do exercício das funções deste, ou outro interveniente no jogo ou com direito de acesso e permanência no recinto desportivo, de forma a determinar-lhe a lesão que o mutile ou desfigure, lhe tire ou afecte de maneira grave as suas capacidades físicas e psíquicas ou lhe provoque doença grave e incurável, é punido com suspensão por 1 a 4 anos e, se for profissional, é punido ainda com multa de 150,00 a 300,00 €.
2. Os limites das penas são reduzidos a dois terços se a agressão, muito embora não determinando lesão ou doença grave, tenha sido realizada por meio especialmente perigoso, susceptível de as determinar.
3. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o jogador que, nas restantes circunstâncias, agrida fisicamente dirigente ou outro agente desportivo, em virtude ou por causa do exercício de funções deste, é punido com suspensão por 6 meses a 3 anos e, se for profissional, é punido ainda com multa de 100,00 a 200,00 €.



4. No caso de tentativa a pena é reduzida para metade.

#### **ARTIGO 108º**

##### **(Das ofensas corporais à equipa de arbitragem)**

1. Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do artigo anterior, o jogador que, por ocasião da realização de jogo, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem é punido com suspensão por 6 meses a 4 anos e, se for profissional, é punido ainda com multa de 100,00 a 200,00 €.
2. No caso de tentativa a pena é reduzida para metade.

#### **ARTIGO 109º**

##### **(Das ofensas corporais graves a jogadores)**

1. O jogador que agrida fisicamente outro jogador em circunstâncias reveladoras de indignidade para a prática desportiva é punido com suspensão por 1 mês a 1 ano e, se for profissional, é punido ainda com a multa de 1.000,00 a 2.000,00 €.
2. Se da agressão física resultar para o ofendido lesão que o incapacite temporariamente para a prática do futebol, a pena de suspensão é por tempo indeterminado, até que cesse a incapacidade do lesado e pelo período máximo de 1 ano.
3. No caso de tentativa a pena é reduzida para metade.

#### **ARTIGO 110º**

##### **(Processo especial de verificação de incapacidade temporária para a prática de futebol)**

1. Havendo notícia de infracção prevista no número 2 do artigo anterior, o conselho de Disciplina manda notificar o arguido e o Clube respectivo de que o prazo de suspensão automática prevista no artigo 29º número 3 é alargado para 20 dias.
2. A responsabilidade do arguido é declarada no decurso do prazo especial de suspensão automática, sem prejuízo do prosseguimento do processo para determinação dos restantes factos relevantes, nomeadamente o tempo de incapacidade do lesado.
3. A verificação da incapacidade temporária para a prática do futebol e a determinação da sua duração são realizadas por perito indicado pela AFVR.

#### **ARTIGO 111º**

##### **(Recusa de saída do terreno de jogo)**

O jogador que se recuse a abandonar o rectângulo de jogo após ter recebido ordem de expulsão, dando causa a que o árbitro dê o jogo por terminado antes do tempo regulamentar é punido com suspensão por 3 meses a 1 ano.

#### **ARTIGO 112º**

##### **(Falta de comparência ou abandono de actividade das Selecções)**

1. O jogador que, regularmente convocado, abandone ou não compareça injustificadamente a treino, jogo ou actividade das Selecções Distritais ou Nacionais ou relacionada com a representação desportiva da AFVR, da FPF ou de Portugal, é punido com a suspensão por 1 a 3 meses.



2. A ocorrência da ausência ou abandono determina a suspensão automática do jogador nos termos do artigo 29º.
3. O cumprimento de ordem expressa do Clube que o jogador representa não constitui justificação da falta de comparência ou abandono de actividade das Selecções .

### **ARTIGO 113º**

#### **(Justificação da falta de comparência a actividade das Selecções )**

1. A justificação por motivo de doença é confirmada pelos serviços médicos das Selecções .
2. Se o jogador estiver impossibilitado de se deslocar para sujeição a exame, não pode participar em qualquer jogo até lhe ser dada alta por escrito por médico das Selecções .
3. Caso a justificação por doença não seja confirmada ou não seja dada alta por escrito, pode o jogador ou o Clube que representa requerer a junta médica constituída pelo médico da Selecção e dois médicos indicados pelo requerente, sendo um deles, que preside, obrigatoriamente especialista.
4. A junta médica reúne na sede da AFVR ou em local fixado pelo presidente no prazo de 3 dias, sendo as respectivas despesas suportadas pelo requerente, se a decisão lhe não for favorável.

## **SUB-SECÇÃO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES**

### **ARTIGO 114º**

#### **(Do não cumprimento das deliberações)**

O jogador que pratique a infracção prevista no artigo 60º é punido com suspensão por 1 a 3 meses.

### **ARTIGO 115º**

#### **(Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação)**

O jogador que pratique a infracção prevista no artigo 97º é punido com suspensão por 1 a 3 meses.

### **ARTIGO 116º**

#### **(Da não comparência em processo)**

O jogador que pratique a infracção prevista no artigo 98º é punido nos termos do mesmo artigo, exceptuando-se a pena de multa quando se trate de jogador amador.

### **ARTIGO 117º**

#### **(Da actuação irregular de jogadores)**

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o jogador que alinhe em jogo oficial sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer é punido com suspensão por 1 a 3 meses.
2. O jogador que participe em competição sem previamente se haver submetido a exame pelas entidades médicas competentes e por estas ser considerado apto para a prática do futebol é punido com suspensão por 30 dias, em caso de reincidência a pena é agravada para o dobro.



3. Considera-se especialmente em condições não regulamentares o jogador:
  - a) Punido com suspensão ou suspenso preventivamente;
  - b) Que não possua licença, que a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares, ou que use licença pertencente a terceiro;
  - c) Que tenha sido efectivamente utilizado em jogo oficial anterior concluído há menos de 15 horas;
  - d) Inscrito em categoria etária superior à que o jogo respeita;
  - e) Que não se tenha previamente submetida a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenha por estas sido considerado apto para a prática da modalidade.

### **ARTIGO 118º**

#### **(Resposta de jogador a agressão de interveniente no jogo)**

1. O jogador que, em resposta a ofensas corporais, agrida fisicamente delegado ou outro interveniente no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo é punido com suspensão por 3 meses a 1 ano.
2. Na tentativa a pena de suspensão será por 1 a 3 meses.

### **ARTIGO 119º**

#### **(Outras ofensas corporais a jogadores)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 109º, o jogador que agrida outro jogador é punido com suspensão por 2 a 10 jogos.
2. A resposta a agressão é punida com suspensão por 1 a 5 jogos.
3. Na tentativa a pena de suspensão será de 1 jogo.

### **ARTIGO 120º**

#### **(Ofensas corporais a assistente ao jogo)**

1. O jogador que agrida fisicamente qualquer assistente ao jogo não mencionado nos artigos anteriores é punido com suspensão por 3 a 6 meses.
2. A resposta a agressão é punida com suspensão por 1 a 3 meses.
3. Na tentativa a pena de suspensão será por 10 dias a 1 mês.

### **ARTIGO 121º**

#### **(Do incitamento à disciplina)**

1. O jogador que pratique a infracção prevista no artigo 95º número 1 é punido com suspensão por 1 mês a 1 ano.
2. A pena é agravada para dobro nas circunstâncias previstas no número 2 do mesmo artigo.



### **ARTIGO 122º**

#### **(Uso de expressões ou gestos ameaçadores ou tentativa de agressão)**

1. O jogador que faça uso de expressões ou gestos ameaçadores ou indignos para com elemento integrante da equipa de arbitragem ou outro agente desportivo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo é punido com suspensão por 2 a 6 jogos.
2. A pena é de suspensão por 1 a 4 jogos se o destinatário das expressões ou gestos for outro jogador ou assistente ao jogo.
3. O jogador que tente agredir fisicamente elemento integrante da equipa de arbitragem ou outro agente desportivo, é punido com suspensão por 2 a 10 jogos.

### **ARTIGO 123º**

#### **(Prática de jogo violento e outras faltas intencionais)**

1. A prática de jogo violento é punida com suspensão por 2 a 4 jogos.
2. O jogador que jogue a bola com a mão ou trave a progressão do adversário em direcção à baliza a fim de obstar à marcação de um golo ou de gorar uma oportunidade clara da sua obtenção é punido com suspensão por 1 jogo.

### **ARTIGO 124º**

#### **(Das outras infracções ao serviço das Selecções)**

Sem prejuízo do artigo 112º, o jogador que, ao serviço das Selecções Distritais ou Nacionais, viole as respectivas regras de funcionamento, desobedeça a ordem legítima dos seus elementos oficiais responsáveis, pratique actos atentatórios da disciplina, incite à indisciplina ou, de qualquer modo, prejudique o bom nome da AFVR, da FPF e de Portugal é punido, consoante a gravidade da infracção, com repreensão por escrito ou de suspensão por 1 a 6 jogos das Selecções.

## ***SUB- SECÇÃO III - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES***

### **ARTIGO 125º**

#### **(Infracções disciplinares leves praticadas no decurso do jogo)**

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, são qualificadas como infracções disciplinares leves as seguintes faltas do jogador praticadas no decurso do jogo:

- a) Entrada ou saída do terreno de jogo sem prévia autorização do árbitro;
- b) Perda deliberada de tempo de jogo;
- c) Jogo perigoso;
- d) Protesto ou comportamento incorrecto para com elemento da equipa de arbitragem, ou outro agente desportivo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo;
- e) Desrespeito de instrução ou decisão de elemento da equipa de arbitragem ou atitude passiva ou negligente no cumprimento daquelas;
- f) Qualquer acção ou omissão que constitua infracção às regras do jogo ou às directivas da FIFA e seja julgada pelo árbitro passível de admoestação, sem



prejuízo de o facto ser qualificado como de maior gravidade pelo órgão jurisdicional competente.

### **ARTIGO 126º**

#### **(Dos cartões amarelos e vermelhos)**

1. As infracções praticadas pelo jogador no decurso do jogo são punidas pelo árbitro, nos termos das leis do jogo, mediante a exibição do cartão amarelo ou do cartão vermelho e são notificadas no final do jogo ao delegado do clube respectivo, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 29º.
2. A exibição de dois cartões amarelos no decurso do mesmo jogo, com a subsequente exibição do cartão vermelho, determina a pena automática de suspensão por 1 jogo.
3. A pena prevista neste artigo não é passível de agravamento e as respectivas infracções não constituem agravante de outras infracções.
4. A pena prevista no número 2 não se aplica ao futebol de cinco.

## **SECÇÃO V - DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS DELEGADOS AO JOGO**

### **ARTIGO 127º**

#### **(Das infracções disciplinares graves)**

1. O dirigente da Clube delegado ao jogo ou quem o substitua que, injustificadamente, não assine no final do jogo a respectiva ficha técnica, é punido com suspensão por 15 a 30 dias e multa de 50,00 a 100,00 €.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Dirigente de Clube delegado ao jogo ou quem o substitua que viole os deveres que lhe são impostos pela legislação desportiva, é punido com suspensão por 15 a 30 dias e multa de 50,00 a 100,00 €.
3. Os limites das penas são elevados para o dobro se a infracção consistir na violação dos deveres especiais impostos ao delegado ao jogo do clube visitado.
4. A justificação da falta segue os termos do artigo 48º, com as necessárias adaptações.

## **SECÇÃO VI - DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS ÁRBITROS E ÁRBITROS ASSISTENTES**

### **SUB-SECÇÃO I - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES**

### **ARTIGO 128º**

#### **(Falsificação do relatório do jogo)**

O árbitro ou árbitro assistente que altere, deturpe, falseie ou omita a descrição no relatório do jogo de facto desportiva ou disciplinarmente relevante ocorrido no recinto desportivo antes, durante e após a realização do jogo, ou que posteriormente preste falsas declarações ou informações sobre o mesmo, é punido com a suspensão por 1 a 4 anos.



## **SUB-SECÇÃO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES**

### **ARTIGO 129º**

#### **(Do incumprimento de nomeação)**

1. O árbitro ou árbitro assistente que apresente falsa justificação para se eximir ao cumprimento de nomeação para dirigir jogo para o qual haja sido designado, ou que troque nomeação sem o consentimento expresse prévio da entidade competente é punido com a suspensão até 90 dias.
2. Em caso de reincidência o árbitro ou árbitro assistente é punido com suspensão por 90 a 180 dias.

### **ARTIGO 130º**

#### **(Da falta injustificada a jogo)**

1. O árbitro ou árbitro assistente que falte a jogo para que haja sido nomeado ou, podendo-o fazer, não informe a entidade competente do seu impedimento em tempo de esta proceder à sua substituição, é punido com suspensão até 90 dias.
2. Em caso de reincidência o árbitro é punido com suspensão por 90 a 180 dias.

### **ARTIGO 131º**

#### **(Dos erros graves na elaboração do relatório do jogo)**

1. O árbitro que, sem fundamento, não inicie ou reinicie o jogo ou o dê por terminado antes do tempo regulamentar, é punido com a suspensão até 90 dias.
2. Em caso de reincidência o árbitro é punido com suspensão por 90 a 180 dias.

### **ARTIGO 132º**

#### **(Dos erros graves na elaboração do jogo)**

1. O árbitro ou árbitro assistente que, na elaboração do relatório do jogo, cometa erros ou omissões dos quais resultem prejuízos desportivos ou patrimoniais para os Clubes ou jogadores participantes, ou para a FPF é punido com a suspensão até 180 dias.
2. Em caso de reincidência o árbitro ou árbitro assistente é punido com suspensão por 180 dias a 1 ano.

### **ARTIGO 133º**

#### **(Do atraso no início ou reinício do jogo)**

1. O árbitro ou o árbitro assistente que, sem fundamento, atrase o início ou reinício de jogo oficial respeitante às três últimas jornadas de prova a disputar por pontos, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar de forma a retardar o início da segunda parte e tal acto seja susceptível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, é punido com suspensão por 180 dias a 1 ano.
2. Se o atraso não exceder 5 minutos e o acto não for susceptível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, o árbitro ou árbitro assistente é punido com suspensão até 30 dias.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o árbitro ou árbitro assistente que, sem fundamento, atrase o início ou reinício do jogo é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 dias.



### **ARTIGO 134º**

#### **(Do comportamento incorrecto)**

O árbitro ou árbitro assistente que, antes, durante ou após a realização do jogo, se dirija de forma menos urbana e educada a pessoa presente no recinto desportivo, de modo a ofender a dignidade da autoridade que lhe é regularmente atribuída, é punido com suspensão até 180 dias.

### **ARTIGO 135º**

#### **(Da negligência no exercício da acção disciplinar)**

1. Árbitro ou árbitro assistente que no decurso do jogo manifeste atitude passiva ou negligente na repressão de comportamento antidesportivo ou infracção disciplinar de jogador ou outro interveniente no jogo é punido com suspensão até 180 dias.
2. Nos casos previstos neste artigo o procedimento disciplinar depende de participação prévia do Conselho de Arbitragem da AFVR.

## **SUB- SECÇÃO III - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES**

### **ARTIGO 136º**

#### **(Da não comparência a acções de formação e avaliação)**

1. O árbitro ou árbitro assistente que não compareça a qualquer exame de aptidão para que haja sido convocado é punido com suspensão até 30 dias e, em caso de reincidência, com suspensão até 90 dias.
2. O árbitro ou árbitro assistente que não compareça a acção de formação técnica ou a estágio para que haja sido convocado é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 60 dias.
3. O árbitro ou árbitro assistente que se apresente com atraso no local de realização de acção de formação técnica ou estágio para que haja sido convocado é punido com advertência e, em caso de reincidência, com repreensão por escrito.
4. Nos casos previstos neste artigo o procedimento disciplinar depende de participação prévia do Conselho de arbitragem da AFVR.

### **ARTIGO 137º**

#### **(Da não utilização do equipamento oficial)**

O árbitro ou árbitro assistente que não utilize o equipamento oficialmente aprovado é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 60 dias.

### **ARTIGO 138º**

#### **(Dos erros no relatório do jogo e no atraso no seu envio)**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o árbitro ou árbitro assistente que elabore o relatório do jogo em violação às normas regulamentares é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 dias.
2. O árbitro que não remeta o relatório do jogo à entidade organizadora no prazo regulamentar é punido nos termos seguintes:
  - a) Primeira infracção no decurso da época desportiva: advertência;
  - b) Segunda infracção no decurso da época desportiva: repreensão por escrito;



c) Infrações seguintes no decurso da época desportiva: suspensão até 30 dias.

### **ARTIGO 139º**

#### **(Do incumprimento dos deveres em geral)**

1. O incumprimento pelo árbitro ou árbitro assistente de outro dever imposto pelo Regulamento de Arbitragem da AFVR, que este não qualifique como falta técnica, para o qual o presente regulamento não preveja sanção especial é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 dias.
2. Nos casos previstos neste artigo o procedimento disciplinar depende de participação prévia do Conselho de Arbitragem da AFVR.

### **SUB- SECÇÃO IV - DAS OUTRAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES**

#### **ARTIGO 140º**

##### **(Outras infrações dos árbitros)**

O árbitro ou árbitro assistente que pratique infração disciplinar prevista e punida na Secção II deste Regulamento não é punido com multa, sendo os limites da pena de suspensão naquela previstos aumentados em um terço.

### **SECÇÃO VII - DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS OBSERVADORES DE ÁRBITROS**

#### **ARTIGO 141º**

##### **(Norma remissiva)**

As infrações disciplinares específicas do exercício da função de Observador de árbitros são punidas nos termos da secção anterior.

### **SECÇÃO VIII - DAS INFRAÇÕES DOS ESPECTADORES**

#### **ARTIGO 142º**

##### **(Principio geral)**

O Clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes, por ocasião de jogo oficial.

### **SUB-SECÇÃO I - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRÁVES**

#### **ARTIGO 143º**

##### **(Das agressões)**

Quando se verificarem agressões a elementos da equipa de arbitragem, agentes da autoridade em serviço, dirigentes, jogadores, treinadores e demais agentes desportivos, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem no terreno de jogo, que levem justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regular, o Clube ou Clubes responsáveis são punidos com derrota, interdição do campo por 2 a 8 jogos, vedação do campo e multa de 150,00 a 500,00 €.

#### **ARTIGO 144º**

##### **(Das invasões)**

Sempre que, em atitude de protesto ou com intenção de agredir quaisquer agentes desportivos ou intervenientes no espectáculo desportivo, o terreno de jogo seja invadido colectivamente por espectadores afectos a um ou a ambos os Clubes ou ocorram distúrbios que impeçam, justificadamente, o início, reinício ou conclusão do jogo, os



Clubes responsáveis são punidos com derrota, interdição do campo por 1 a 4 jogos, vedação do campo e multa de 150,00 a 375,00 €.

#### **ARTIGO 145º**

##### **(Das agressões no final do jogo)**

Se, depois de findo o jogo, ocorrerem agressões aos elementos referidos no artigo 143º, dentro do complexo desportivo, que provoquem lesões ou prejuízos de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade, os Clubes responsáveis são punidos com interdição do campo por 1 a 6 jogos, vedação do campo e multa de 150,00 a 500,00 €.

#### **ARTIGO 146º**

##### **(Da repetição do jogo)**

Se se provar que não foi justificada a decisão do árbitro de não dar início ou reinício o jogo ou de lhe por termo antes do tempo regulamentar, o jogo será mandado repetir ou ordenada a sua conclusão, respeitando-se, neste caso, o resultado que se verificava no momento da interrupção, podendo os Clubes ser punidos nos termos dos artigos seguintes.

### ***SUB-SECÇÃO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES***

#### **ARTIGO 147º**

##### **(Das agressões)**

1. Quando se verifiquem as agressões previstas no artigo 143º, que levem justificadamente o árbitro a atrasar o início ou o reinício do jogo ou a interrompe-lo, não definitivamente, por período de tempo superior a cinco minutos, os Clubes responsáveis são punidos com interdição do campo por 1 a 4 jogos e multa de 100,00 a 300,00 €.
2. Quando a agressão seja praticada sobre elementos da equipa de arbitragem ou jogadores ou dirigentes dos Clubes, ou ainda em caso de reincidência, os Clubes responsáveis são punidos com interdição do campo por 2 a 6 jogos e multa de 150,00 a 400,00 €.

#### **ARTIGO 148º**

##### **(Das invasões)**

1. Quando ocorram distúrbios ou se verifique invasão do terreno de jogo, nos termos previstos no artigo 144º, que provoquem, justificadamente, atraso do início ou reinício do jogo que levem à sua interrupção não definitiva, por período de tempo superior a cinco minutos, os Clubes responsáveis são punidos com multa de 100,00 a 300,00 €.
2. Em caso de reincidência, os Clubes responsáveis são punidos, para além da multa prevista no número anterior, com interdição do campo por 1 a 2 jogos.
3. Quando o atraso ou a interrupção não definitiva do jogo, nos casos previstos no número 1, não excedam cinco minutos, os Clubes responsáveis são punidos com multa de 50,00 a 200,00 €.
4. Em caso de reincidência da infracção referida no número anterior, a multa ali prevista é agravada para o dobro.



### **ARTIGO 149º**

#### **(De outras agressões)**

Quando as agressões aos elementos referidos no artigo 146º não levem à interrupção do jogo por tempo superior a cinco minutos nem originem dificuldades especiais para o seu início ou reinício, ou quando as agressões previstas no mesmo artigo 14º não atinjam especial gravidade, os Clubes responsáveis são punidos com 1 jogo de interdição e multa de 100,00 a 300,00 €.

### **ARTIGO 150º**

#### **(Das agressões a espectadores)**

1. Quando se verificarem agressões a espectadores, dentro do complexo desportivo, antes, durante ou após os jogos, que determinem lesões com especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade, os Clubes responsáveis são punidos com interdição do campo por 1 a 4 jogos e multa de 100,00 a 400,00 €.
2. Quando as agressões sejam praticadas sobre dirigentes desportivos ou elementos da comunicação social em exercício de funções, ou ainda em caso de reincidência, os Clubes responsáveis são punidos com interdição do campo por 2 a 6 jogos e multa de 150,00 a 500,00 €.

### **ARTIGO 151º**

#### **(Das invasões pacíficas)**

Quando se verifique a invasão pacífica do terreno de jogo que leve à sua interrupção definitiva, os Clubes responsáveis são punidos com derrota e multa de 100,00 a 250,00 €.

## ***SUB-SECÇÃO III - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES***

### **ARTIGO 152º**

#### **(Das agressões)**

1. Quando as agressões aos elementos referidos no artigo 143º não causem qualquer interferência no jogo, os Clubes responsáveis são punidos com multa de 75,00 a 300,00 €.
2. Quando as agressões previstas no artigo 149º não determinem lesões com especial gravidade, os Clubes responsáveis são punidos com multa de 50,00 a 200,00 €.
3. Em caso de reincidência das infracções referidas nos números anteriores, as multas ali previstas são agravadas para o dobro.

### **ARTIGO 153º**

#### **(Do comportamento incorrecto)**

1. Sempre que se verifique comportamento incorrecto das espectadores, designadamente através de arremesso de objectos ou da prática de outros actos reprováveis, os Clubes são punidos com multa de 25,00 a 200,00 €.
2. Em caso de reincidência da infracção referida no número anterior, a multa ali prevista é agravada para o dobro.



## **SUB-SECÇÃO IV - DA INDEMNIZAÇÃO**

### **ARTIGO 154º**

#### **(Da responsabilidade pelos danos)**

1. O Clube é sempre condenado em indemnização aos lesados pelos danos resultantes da prática das infracções prevista nesta secção.
2. A pena de indemnização fixada não acresce à compensação eventualmente devida em virtude de procedimento civil ou criminal, ou acordo extrajudicial com entidade seguradora.
3. O Clube é sempre punido ainda com indemnização a favor da AFVR de valor igual a 20% do montante da indemnização fixada ao lesado e nunca inferior a 50,00 €.
4. Os Clubes participantes no jogo são responsáveis em partes iguais pelos danos emergentes de infracção prevista nesta secção ocorrida dentro dos limites exteriores do complexo desportivo antes, durante e depois da realização do jogo, cuja responsabilidade não seja disciplinarmente imputada a qualquer deles.

## **SECÇÃO IX - DAS INFRACÇÕES DOS CLUBES**

### **SUB-SECÇÃO I - DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES**

#### **ARTIGO 155º**

##### **(Do recurso aos Tribunais comuns)**

O Clube filiado na AFVR que pratique a infracção prevista no artigo 58º é punido com suspensão por 1 a 3 anos, multa de 5.000,00 a 15.000,00 € e indemnização pelos danos a que der causa, incluindo despesas judiciais e extrajudiciais.

#### **ARTIGO 156º**

##### **(Da inobservância dos deveres para com a AFVR)**

1. Sem prejuízo do expressamente disposto nos Estatutos da AFVR, o Clube filiado na AFVR que pratique a infracção prevista no artigo 61º, viole dever imposto pelos Estatutos da AFVR ou preste falso esclarecimento ou informação à AFVR é punido com multa de 1.500,00 a 5.000,00 € e indemnização pelos danos a que der causa.
2. Os limites da pena de multa são reduzidos até um terço, no caso de não resultar dano da prática da infracção.

### **SUB-SECÇÃO II - DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES**

#### **ARTIGO 157º**

##### **(Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação)**

1. O Clube filiado na AFVR que pratique a infracção prevista no artigo 61º é punido com multa de 1.500,00 a 3.000,00 €.
2. O Clube filiado na AFVR é responsável pela actuação dos membros dos seus órgãos sociais ou representantes.



### **ARTIGO 158º**

#### **(Da não comunicação da alteração de condições do campo de jogos)**

1. O Clube que não comunique imediatamente à AFVR alteração ocorrida no seu recinto desportivo, é punida com multa de 100,00 a 200,00 €.
2. Se a omissão do número anterior impedir a realização do jogo oficial, o Clube é ainda condenada no pagamento das despesas de arbitragem e organização e dos prejuízos causados à AFVR, aos Clubes intervenientes e demais entidades lesadas, calculados com base na receita provável do jogo.

### **ARTIGO 159º**

#### **(Do movimento financeiro dos jogos, devolução de bilhetes e apresentação de contas)**

(revogado)

### ***SUB-SECÇÃO III - DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES***

### **ARTIGO 160º**

#### **(Da comunicação à FPF do exercício da acção disciplinar)**

Inaplicável à AFVR.

### **ARTIGO 161º**

#### **(Do atraso no envio de boletim do encontro)**

Inaplicável à AFVR.

### **ARTIGO 162º**

#### **(Do incumprimento dos Regulamentos da FPF e demais legislação desportiva)**

Inaplicável à AFVR.

## ***TÍTULO II - DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR***

### ***SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS***

### **ARTIGO 163º**

#### **(Natureza e competências)**

1. O procedimento disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar e reveste natureza pública, pelo que pode ser instaurado oficiosamente.
2. O processo disciplinar é instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da AFVR e, em caso de urgência, pelo seu Presidente.
3. A direcção do inquérito e instrução em processo disciplinar, a direcção do processo de averiguação, a realização de diligências probatórias e a promoção da execução das penas compete à Direcção da AFVR, através da Comissão de Inquéritos e Sindicâncias.
4. O impulso do procedimento disciplinar e a direcção do inquérito e da instrução em processo disciplinar contra os titulares dos órgãos sociais da AFVR e seus sócios ordinários e respectivos dirigentes, competem ao Conselho de Justiça da AFVR nos termos do respectivo regimento.



5. A violação das regras de competência é do conhecimento officioso e procede o conhecimento de qualquer outra matéria.
6. São apensos os processos entre os quais se verifiquem, quanto à matéria, circunstâncias de identidade ou conexão.

**ARTIGO 164º**  
**(Patrocínio judiciário)**

1. Os arguidos podem constituir advogado, nos termos gerais do direito.
2. É obrigatória a constituição de advogado nos recursos interpostos para o Conselho de Justiça da AFVR, salvo o disposto no número seguinte.
3. Podem litigar por si a FPF, os seus órgãos sociais e respectivos membros e os sócios ordinários da FPF e os seus dirigentes.

**ARTIGO 165º**  
**(Princípios gerais)**

1. O procedimento disciplinar não depende de formalidades especiais, devendo restringir-se às diligências estritamente necessárias para apuramento dos factos típicos da infracção e eventuais medidas de graduação das penas.
2. Os actos do processo devem ser sequencialmente praticados, sem prejuízo dos prazos fixados neste regulamento.
3. A forma dos actos ajustar-se-á ao fim em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir a respectiva finalidade.

**ARTIGO 166º**  
**(Meios de prova)**

1. São admitidos todos os meios de prova, sem prejuízo do número seguinte;
2. Os factos constantes de documentos oficiais da AFVR e dos relatórios da equipa de arbitragem, do delegado ao jogo da AFVR e do observador de árbitros presumem-se verdadeiros até prova em contrário.

**ARTIGO 167º**  
**(Forma)**

1. O procedimento disciplinar reveste a forma de processo disciplinar ou processo sumário.
2. O processo sumário aplica-se às infracções qualificadas com graves e leves praticadas em jogo oficial ou em evento a ele equiparado, excepto quando a sanção a aplicar possa determinar suspensão por período de tempo superior a três meses.
3. Aplica-se ainda o processo sumário às infracções previstas nos art.ºs 46º, 49º, nº 1 e 55º sempre que a notícia da infracção seja revelada pelo Clube que a cometeu ou que este, por qualquer forma, a confesse espontaneamente, antes de instaurado o competente processo disciplinar.
4. O processo disciplinar aplica-se às restantes infracções.



## **ARTIGO 168º**

### **(Decisão)**

1. A decisão é tomada com base nas alegações e provas produzidas pela acusação e pela defesa.
2. As deliberações proferidas em processo sumário são tipificadas e registadas num mapa de castigos, que integra a acta da reunião do Conselho de Disciplina da AFVR e segue para publicação imediata em comunicado oficial da AFVR.
3. As restantes deliberações assumem a forma do acórdão.
4. O acórdão é subscrito por todos os membros do órgão jurisdicional que tenham intervindo na decisão.

## **ARTIGO 169º**

### **(Da apresentação de requerimentos e documentos)**

1. A recepção de articulados, requerimentos e documentos tem lugar apenas em dias úteis e dentro do horário de funcionamento fixado para a secretaria da AFVR.
2. Não se consideram dias úteis aos sábados, domingos e feriados e aqueles em que os serviços da AFVR estejam encerrados.
3. A apresentação considera-se efectuada na data da recepção efectiva dos papeis na secretaria da AFVR.
4. Os papéis recebidos por telecópia consideram-se entrados no primeiro dia útil seguinte, se forem recebidos em dia não útil ou para além do horário de funcionamento da Secretaria da AFVR.

## **SECÇÃO II - DO PROCESSO DISCIPLINAR**

### **SUB-SECÇÃO I - INQUÉRITO DISCIPLINAR E ACUSAÇÃO**

## **ARTIGO 170º**

### **(Do inquérito)**

1. Ordenada a abertura de processo disciplinar, a Direcção da AFVR nomeia instrutor do processo de entre os elementos integrantes da CIS.
2. O instrutor propõe a eventual suspensão preventiva do arguido e realiza as diligências e actos necessários à descoberta da verdade material.
3. O processo disciplinar é secreto até ao termo do prazo para apresentação da defesa.
4. O registo disciplinar do arguido, os documentos oficiais da AFVR e os que revestem natureza de prova plena e se reportem aos factos averiguados integram obrigatoriamente o processo disciplinar.
5. Concluído o inquérito, o instrutor deduz acusação ou propõe o arquivamento dos autos.



6. A dedução de acusação ou proposta de arquivamento são proferidos no prazo máximo de quinze dias ou três semanas após o início do inquérito, consoante haja sido ou não produzida prova testemunhal.

## ***SUB-SECÇÃO II - DEFESA E INSTRUÇÃO***

### **ARTIGO 171º**

#### **(Tramitação)**

1. Deduzida acusação, o instrutor ordena a respectiva notificação ao arguido para, no prazo de 7 dias, apresentar a sua defesa escrita, juntar documentos, indicar testemunhas e requerer outras diligências probatórias.
2. Em caso de urgência de decisão da questão, pode ainda o instrutor marcar desde logo data para produção da prova que vier a ser oferecida pelo arguido.
3. A falta de apresentação de defesa no prazo fixado vale como efectiva audiência do arguido;
4. O instrutor preside à instrução.
5. O arguido e o seu mandatário podem estar presentes aos actos de instrução e sugerir questões ou diligências pertinentes.
6. A instrução é realizada no prazo máximo de quinze dias.

### **ARTIGO 172º**

#### **(Diligências probatórias)**

1. O arguido não pode oferecer mais de três testemunhas a cada facto, com o limite máximo de nove, as quais depõem apenas à matéria para que hajam sido indicadas na respectiva defesa.
2. A inquirição das testemunhas do arguido realiza-se de forma contínua.
3. Compete ao arguido providenciar pela apresentação das testemunhas na data designada para a sua inquirição, não sendo a respectiva falta motivo de adiamento da diligência.
4. A instrução do processo tem lugar na sede da AFVR, excepto se o arguido requerer na sua defesa que a prova seja produzida na sede de um dos sócios ordinários da AFVR.
5. O arguido é sempre responsável pelos encargos resultantes da produção de prova em lugar diverso da sede da AFVR.

## ***SUB-SECÇÃO III - JULGAMENTO***

### **ARTIGO 173º**

#### **(Do julgamento)**

1. Proposto o arquivamento dos autos ou finda a instrução, o instrutor elabora relatório e remete o processo para julgamento ao órgão jurisdicional competente.
2. O relator aprecia as eventuais reclamações do arguido e ordena, se o entender necessário, a realização de diligências probatórias complementares.



3. O instrutor realiza as diligências probatórias ordenadas no prazo máximo de 8 dias, às quais podem estar presentes o arguido e o seu mandatário.
4. Depois de apreciadas as eventuais reclamações e realizadas as eventuais diligências probatórias complementares, o processo é conclusivo ao relator para elaboração do acórdão.
5. O voto de vencido obriga a declaração; se o relator ficar vencido na decisão ou em qualquer dos seus fundamentos, o acórdão é lavrado por um dos membros do Conselho que tenha formado o vencimento, escolhido por sorteio, o qual fica para todos os efeitos a ser o relator do processo.
6. A condenação por infracção disciplinar sujeita o arguido ao pagamento das custas do processo.

### **SECÇÃO III - DO PROCESSO SUMÁRIO**

#### **ARTIGO 174º**

##### **(Do processo sumário)**

1. As condenações em processo sumário são sustentadas em documentos com força probatória plena.
2. O processo sumário reveste natureza urgente.
3. As deliberações tomadas pelo Conselho de Disciplina da AFVR em processo sumário são imediatamente publicadas em comunicado oficial da AFVR.

### **SECÇÃO IV - DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÃO**

#### **ARTIGO 175º**

##### **(Do processo de averiguação)**

1. Para efeitos de apurar a existência, as circunstâncias e a autoria de eventual infracção disciplinar ou outra, pode a Direcção da AFVR ordenar à CIS a realização de processo de averiguação.
2. O processo de averiguação não depende de quaisquer formalidades especiais.
3. Se no decurso de processo de averiguação forem apurados factos que indiciem a prática de infracção disciplinar, este assume de imediato a natureza de processo disciplinar, com o aproveitamento de todos os actos praticados, competindo ao responsável do processo deduzir acusação.

### **SECÇÃO V - DOS RECURSOS**

#### **SUB-SECÇÃO I - DO RECURSO DE REVISÃO**

##### **ARTIGO 176º**

##### **(Admissibilidade)**

1. O recurso de revisão é admitido quando se verificarem circunstâncias novas ou seja conhecido meio de prova susceptível de demonstrar a inexistência de factos que determinaram a punição e que o arguido não pôde utilizar oportunamente no decurso do procedimento disciplinar.



2. A simples alegação de ilegalidade ou irregularidade de forma ou fundo do procedimento disciplinar não constitui fundamento de revisão.
3. A revisão não pode determinar o agravamento da pena nem a anulação dos resultados homologados de provas desportivas.
4. A revisão não suspende o cumprimento da pena nem os seus efeitos.
5. Não é admissível a revisão decorridos que sejam mais de 6 meses após a notificação ao arguido da pena que lhe foi aplicada.

### **ARTIGO 177º**

#### **(Tramitação)**

1. O interessado requer a revisão junto do órgão jurisdicional que julgou a infracção e oferece os seus meios de prova de 15 dias após o conhecimento cabal dos factos em que fundamenta o pedido.
2. O relator aprecia abstractamente os pressupostos da revisão e delibera o seu indeferimento liminar, em caso de manifesta improcedência.
3. Do despacho de indeferimento cabe apenas reclamação para o colectivo do órgão jurisdicional competente.
4. Admitido liminarmente o recurso, é este apenso ao processo da decisão a rever e o relator ordena a realização das diligências probatórias essenciais, concluídas estas, o relator propõe a decisão.
5. Julgada procedente a revisão, é revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto.

## ***SUB-SECÇÃO I - DO RECURSO DE ANULAÇÃO***

### **ARTIGO 178º**

#### **(Admissibilidade e interposição)**

1. As decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina da AFVR em sede de procedimento disciplinar e de recurso de revisão são passíveis de recurso para o Conselho de Justiça da AFVR por parte do arguido ou terceiro legitimamente interessado.
2. Só é admissível a junção de documentos de que o recorrente não tivesse conhecimento ou não tivesse podido utilizar em sede do processo disciplinar.
3. Os interessados e os seus mandatários podem consultar na AFVR os processos donde constem deliberações de que pretendam recorrer ou de que hajam recorrido.

### **ARTIGO 179º**

#### **(Princípios e tramitação)**

1. O Conselho de Justiça da AFVR exerce em sede de recurso competência plena, nos termos previstos para o recurso em processo penal.



2. O Conselho de Justiça da AFVR julga o recurso de facto e de direito, mas o julgamento de facto assenta unicamente na prova produzida no processo.
3. O julgamento do recurso segue a tramitação prevista no Regimento do Conselho de Justiça da AFVR.

**ARTIGO 180º**  
**(Início de vigência)**

Este regulamento Disciplinar da AFVR entra em vigor após aprovação em Assembleia Geral convocada para o efeito.